



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 10640.002638/2001-92
Recurso n° 133.498 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão n° 201-81.204
Sessão de 06 de junho de 2008
Recorrente IRMÃOS GARDINGO LTDA.
Recorrida DRJ em Juiz de Fora - MG

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONTEÚDO ORIGINAL
Brasília, 10 / 09 / 2008
Selo SSB
Matr. Selo 91745

CC02/C01
Fls. 104

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 06 / 09 / 2009
Rubrica J

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/01/1997, 28/02/1997, 31/03/1997

**PIS. LANÇAMENTO. COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL.
MATÉRIA SUBMETIDA AO JUDICIÁRIO.**

É legítimo o lançamento efetuado em revisão de DCTF, em face de vinculação efetuada de maneira irregular. Havendo sido a compensação submetida ao exame do Poder Judiciário, o mérito do lançamento depende das decisões judiciais proferidas no âmbito do respectivo processo.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/01/1997, 28/02/1997, 31/03/1997

**PIS. COMPENSAÇÃO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ART.
170-A DO CTN. NÃO RETROATIVIDADE.**

Anteriormente à restrição do art. 170-A do CTN, eram possíveis as compensações autorizadas por medida judicial não transitada em julgado.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

[Assinaturas manuscritas]

CC02/C01
Fls. 105

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para considerar possível a compensação e excluir a multa de ofício, ficando o mérito do restante do lançamento na dependência das decisões judiciais.

Josefa Maria Marques.:
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
 Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidás, Maurício Taveira e Silva, Ivan Allegretti (Suplente), Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFÉRMICA DO ORIGINAL	
Ematido, 10	09 2008
Selo: SSB	
Matr. Selo: 91743	

CC02/C01
Fls. 106

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 84 a 92) apresentado em 8 de julho de 2005 contra o Acórdão nº 10.073, de 10 de maio de 2005, da 1ª Turma da DRJ em Juiz de Fora - MG (fls. 78 a 82), que manteve em parte lançamento do PIS dos períodos de janeiro a março de 1997 consubstanciado em auto de infração de DCTF (cópias de fls. 52 a 60).

Segundo o auto de infração, o processo judicial que teria autorizado a compensação sem Darf informada na DCTF não teria sido comprovado.

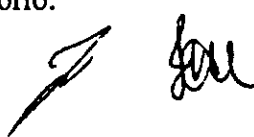
Na impugnação, a interessada juntou cópias do Processo nº 1997.38.00.043007-0 (fls. 26 a 51), em que foi concedida em janeiro de 1998 medida liminar autorizando a compensação de indébitos do PIS indevidamente recolhidos nos termos dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, confirmada posteriormente por sentença.

A DRJ considerou que a ação ainda estaria em curso, sendo a compensação vedada pelo Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), art. 170-A. Ademais, considerou devidos os juros e excluiu a multa de ofício, substituindo-a pela de mora, em face da aplicação retroativa da Lei nº 10.833, de 2003, art. 18.

No recurso, alegou a interessada que o pedido fora julgado procedente pelo Juízo. Segundo a recorrente, a sentença não condicionaria o direito de compensação e a Lei nº 1.533, de 1951, art. 12, autorizaria a execução provisória de sentença proferida em mandado de segurança.

Ademais, o art. 170-A do CTN não poderia retroagir em relação às sentenças proferidas anteriormente à sua publicação. Citou entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o novo artigo do CTN não alcançaria pagamentos efetuados anteriormente à sua vigência e afirmou que a disposição em questão seria lei de direito material e não processual.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFIRMAÇÃO DO ORIGINAL	
Brasília, 10	09
2008	
Sindicato dos Contribuintes	
Mat. Supl. 1745	

Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, devendo-se dele tomar conhecimento.

No tocante ao lançamento, não há nulidade ou improcedência.

O lançamento foi regularmente efetuado com base na MP nº 2.158-35, de 2001, art. 90, antes de a Lei nº 10.833, de 2003, art. 18, havê-lo limitado à multa isolada.

Como a interessada efetuou vinculações dos débitos em DCTF sem indicar o processo judicial, o lançamento foi realizado de forma correta, à vista da insuficiência de informações fornecidas pela interessada.

Em relação à compensação, em si, descabe razão ao Acórdão de primeira instância.

A compensação de que tratam os presentes autos é a da Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, que era realizada pelo próprio sujeito passivo em sua escrituração, no âmbito do lançamento por homologação.

A autorização judicial, por meio de medida liminar em mandado de segurança ou de antecipação de tutela, era comum à época dos fatos, em face de suposto direito líquido e certo.

No caso dos autos, a compensação foi autorizada por medida liminar, posteriormente confirmada por sentença.

A restrição do art. 170-A do CTN somente produziu efeitos para o futuro, não podendo retroagir, em razão de se tratar de limitação de direitos materiais.

Por fim, o mérito do lançamento é a própria compensação.

Nesse contexto, o direito de crédito, bem assim a suspensão da exigibilidade dos débitos lançados, dependem do destino da ação judicial.

Trata-se, portanto, do caso da Súmula nº 1 deste 2º Conselho de Contribuintes, aprovada em Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007 e publicada no Diário Oficial da União de 26 de setembro:

Súmula nº 1:

"Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo."

[Assinatura]

